

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4208, DE 2001

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008 (PL nº 4208, de 2001, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Federal JOSÉ
EDUARDO CARDOZO

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara PLC Nº 111, de 2008 tem sua origem na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A proposta transformou-se no Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem nº

214/01, a Exposição de Motivos nº 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça.

Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, foi aprovada, em 2008, a emenda substitutiva global de Plenário apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito daquela Casa Legislativa, sob a coordenação do deputado João Campos.

Na justificação da referida emenda, o grupo de trabalho promoveu a atualização do projeto original, tendo em vista a evolução da jurisprudência desde 2002.

No Senado, o projeto (sob o nº 111, de 2008) foi distribuído ao senador Demóstenes Torres para emitir relatório pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, tendo esta aprovado, em abril de 2009, parecer favorável às Emendas nºs 4 a 6- PLEN, contrário às Emendas nºs 2, 3 e 7-PLEN e com a Emenda nº 8-CCJ.

Em Plenário, o substitutivo do Senado ao projeto de lei aprovado anteriormente na Câmara foi aprovado em turno suplementar, ressalvadas as emendas. Foram rejeitadas as emendas nºs 1, 3, 5 e 6-PLEN e prejudicadas as emendas nºs 2 e 4-PLEN.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal retorna agora à Câmara para apreciação pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – CCJC.

De um modo geral, as principais alterações trazidas pela reforma abrangem:

1. O tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória, aumentando o rol destas, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória.

Assim, o projeto introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares, consignando que a aplicação das mesmas deverá observar a necessidade constatada na investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime (artigo 282).

No caso, coloca a prisão preventiva como medida excepcional, só cabível quando houver impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar (§ 6º do art. 282).

2. O projeto adequa o art. 283 à Constituição, posto que estabelece as circunstâncias em que o indivíduo poderá ser preso.

3. Modifica, ainda, o texto do art. 300 para tornar a observância de sua regra obrigatória, ou seja, a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados.

4. Dá nova redação ao artigo 306 para prever expressamente a garantia do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal (comunicação da prisão ao juiz, à família, ao advogado ou à defensoria pública).

5. Altera o texto do art. 310 para vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (i) relaxar a prisão que for ilegal; (ii) converter a prisão em flagrante em preventiva; (iii) conceder liberdade provisória ou conceder fiança.

6. Altera o rol de cabimento da prisão preventiva prevista no art. 313, inclusive para que a mesma possa ser decretada quando do eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Conforme o novo texto, a prisão preventiva só será decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos ou se houver reincidência em crime doloso ou ainda se o crime praticado envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso enfermo ou pessoa com deficiência.

7. O projeto disciplina, também, o cabimento da prisão domiciliar, descrevendo suas hipóteses de incidência (arts. 317 e 318).

8. A proposição estabelece, ainda, que a liberdade provisória tem cabimento quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, hipótese em que o juiz deverá, se for o caso, impor uma dessas medidas cautelares alternativas, que são listadas no art. 319. Exemplos: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência

a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinada comarca para evitar fuga, entre outras.

9. Outra inovação é a supressão da previsão da prisão administrativa.

10. O projeto reformula o instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor.

11. Prevê, também, a criação de um banco de dados a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que irá registrar todos os mandados de prisão expedidos (art. 289-A).

II- Parecer

Considerando que, na atual fase legislativa do projeto, são objeto de análise pela Câmara apenas as alterações propostas pelo Senado Federal à redação final aprovada em plenário da Câmara em junho de 2008, destacamos as principais inovações trazidas ao texto, enquanto nos posicionamos em relação a elas:

Redação original do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.</p>	<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;</p>	<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos</p>

	<p>II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p> <p>§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p> <p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, <u>em último caso</u>, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§ 6º A prisão preventiva <u>somente</u> será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).(NR)</p>	<p>casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;</p> <p>II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p> <p>§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p> <p>§ 2º As medidas cautelares serão decretadas <u>pelo juiz</u>, de ofício ou a requerimento das partes ou, <u>quando no curso da investigação criminal</u>, por representação da autoridade policial <u>ou mediante requerimento do Ministério Público</u>.</p> <p>§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício, <u>se no curso da ação penal</u>, ou mediante requerimento do Ministério Público, de</p>
--	---	--

		<p>seu assistente ou do querelante, em quaisquer fases da persecução, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).</p> <p>§ 7º O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram. (NR)</p>
--	--	---

o Como já fora dito, o artigo 282 introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares. A redação proposta pelo substitutivo do Senado altera a redação do §2º para incluir a possibilidade do Ministério Público requerer a decretação da medida cautelar. Além de restringir a possibilidade de requisição da medida, tanto da autoridade policial quanto do MP “ao curso da investigação criminal”.

Estas alterações pretendem criar mecanismo voltado a assegurar o sistema acusatório delineado pela Constituição Federal, segundo o qual o magistrado não deve ter iniciativa probatória na investigação criminal. Assim, o juiz somente poderá decretar alguma medida cautelar de ofício, no curso da ação penal, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial.

Concluimos por manter esta alteração.

o A proposta também delimita, no §4º, o momento em que o juiz e o Ministério Público poderão requisitar a substituição da medida, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento das obrigações impostas. Foi retirada, também a expressão *em último caso* do § 4º, por se considerar que a prisão preventiva não precisa ser, para o juiz, a última escolha, podendo ser apenas a mais adequada diante do caso concreto.

Entendemos que esta alteração deve ser suprimida, retomando-se o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

o Foi suprimida a palavra *somente* e trocada a palavra *possível* por *cabível* no § 6º.

Somos favoráveis à manutenção da redação anterior, por explicitar a excepcionalidade da medida.

o Por fim, a nova redação traz a obrigação do juiz ou Tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive prisão preventiva, de reexaminá-la a cada 60 dias (no mínimo), para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram (§ 7º do art. 282).

Somos favoráveis à adoção de tal obrigação.

<p>Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e em qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.</p> <p>§ 1º O juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 deste Código, quando as medidas cautelares</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.</p>
---	---	---

	<p>arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.</p> <p>§ 2º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 3º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.(NR)</p>	<p>§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.(NR)</p>
--	---	--

o Houve a supressão do § 1º da redação original por ter ele o mesmo comando do § 6º do art. 282.

A alteração proposta é pertinente, de modo que a acatamos.

<p>Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.</p>	<p>Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança.</p> <p>§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.(NR)</p>	<p>Art. 289. Quando o investigado ou acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança <u>se arbitrada</u>.</p> <p>§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da</p>
---	---	--

		<p>comunicação.</p> <p>§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade. (NR)</p>
--	--	---

o No § 1º do art. 289 houve a substituição da expressão *se afiançável a infração* por *se arbitrada* (a fiança). A mudança foi justificada pelo fato de que a infração pode eventualmente ser afiançável, mas o juiz, no caso concreto, entende não ser cabível o arbitramento da fiança, em razão das condições subjetivas do investigado ou acusado.

o Foi acrescido § 3º ao art. 289, a fim de impor ao juiz que deprecar a prisão a responsabilidade pela análise do recambiamento do preso, em prazo de 30 dias, findo o qual a autoridade requisitada ou deprecada deverá colocar o custodiado em liberdade sem qualquer formalidade.

Opinamos pela manutenção de ambas as alterações.

<p>Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:</p> <p>I - os ministros de Estado;</p> <p>II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;</p> <p>III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;</p>	<p><u>Não há correspondência.</u></p>	<p>Art. 295. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.</p>
---	---------------------------------------	--

<p>IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";</p> <p>V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>VI - os magistrados;</p> <p>VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;</p> <p>VIII - os ministros de confissão religiosa;</p> <p>IX - os ministros do Tribunal de Contas;</p> <p>X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;</p> <p>XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.</p> <p>§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.</p> <p>§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.</p> <p>§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.</p> <p>§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.</p> <p>§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.</p>		
--	--	--

o Trata-se de alteração do texto do art. 295 referente ao recolhimento à prisão especial.

A proposta proíbe a sua concessão, salvo se destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso.

Destacamos que além disto, o substitutivo propõe, em seu artigo 4º, a revogação de uma série de dispositivos e Leis que estabelecem casos de prisão especial. São eles:

LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956. Estabelece Prisão Especial para os Dirigentes de Entidades Sindicais e para o Empregado do Exercício de Representação Profissional ou no Cargo de Administração Sindical.

LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961. Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295, do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

LEI Nº 5.606, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970. Outorga a Regalia de Prisão Especial Aos Oficiais da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. Outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1º e 2º graus.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 7º São direitos do advogado:

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Manifestamo-nos pela aprovação desta proposta.

Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.	Art. 299. <u>Se a infração for inafiançável</u> , a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.’(NR)	Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (NR)
---	--	--

- o O art. 299 foi alterado, tendo-se retirado a expressão *se a infração for inafiançável*.

No caso, a alteração foi justificada por se entender que, independentemente da infração, a captura do investigado ou acusado poderá ser determinada na forma ali prevista. Não existindo justificativa plausível para diferenciação do modo de cumprir a medida constritiva em decorrência da qualidade do ato praticado.

Entendemos ser pertinente a alteração.

Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.	Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.(NR)	Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. <u>Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais e, o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, serão recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem, onde ficarão presos à disposição das autoridades competentes.</u> (NR)
---	---	---

- o Para além da alteração do texto do art. 300, que torna obrigatória a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados, o substitutivo acresceu o parágrafo único para garantir que o militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, e o

desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, sejam recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem.

A proposta se deu em virtude da alteração trazida pelo artigo 295.

A alteração proposta é pertinente.

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE		
<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrarão serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.</p> <p>§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.</p>	<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrarão serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.’(NR)</p>	<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrarão serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)</p>

o A alteração do texto do artigo 306 visou a prever como obrigatória a comunicação ao Ministério Público da prisão de qualquer pessoa.

A justificativa de tal inclusão é que o Ministério Público tem, entre suas atribuições constitucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal e exercer o controle externo da atividade

policial. Entendeu-se que a análise da legalidade das prisões seja feita não só pelo juiz de direito, mas também pelo promotor de justiça.

Por tais razões, entendemos que a inclusão deve ser mantida.

<p>Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.’(NR)</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código; ou III - conceder liberdade provisória, mediante fiança, nos crimes afiançáveis, que pode ser cumulada com uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)</p>
---	--	---

o A redação do novo texto do art. 310 pretende vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (i) relaxar a prisão que for ilegal; (ii) converter a prisão em flagrante em preventiva; (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A redação aprovada no Senado Federal alterou os incisos II e III. Naquele, para retirar a expressão *e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão*. Neste (inciso III), para determinar que a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança nos crimes em que não haja vedação constitucional para a aplicação do instituto (incs. XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal). Além disso, foi acrescida a possibilidade de acumulação de outras medidas cautelares à fiança.

Consideramos a redação aprovada na Câmara mais acertada para a matéria. No caso do inciso II, por ampliar a possibilidade da conversão do flagrante para a prisão preventiva; e, no inciso III, por não restringir a concessão de liberdade provisória ao uso da fiança.

Nesse sentido, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o instituto da fiança não se confunde com o da liberdade provisória, sendo apenas requisito para a concessão de uma das espécies desta (ver HC 99043, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.05.2009, p. 04.06.2009).

Somos pela rejeição das duas alterações propostas.

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA		
Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.	Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR)	Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, <u>se no curso da ação penal</u> , ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR)

o A redação proposta pelo substitutivo do Senado acresce a expressão *se no curso da ação penal*, procurando restringir o momento em que a preventiva poderá ser decretada.

Tal restrição é incompatível com o restante da redação do artigo, que logo de início declara que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal” caberá a prisão preventiva.

Somos, assim, contrários a alteração.

<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p>	<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p> <p>Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).(NR)</p>	<p>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.</p> <p>Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).(NR)</p>
<p>Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:</p> <p>I - punidos com reclusão;</p> <p>II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;</p> <p>III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.</p> <p>IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei</p>	<p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;</p> <p>IV - se o crime for praticado com violência doméstica contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.</p>	<p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;</p>

específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.	Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.’(NR)	IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR)
--	--	--

o A alteração aqui proposta aglutina os incisos III e IV, mantendo, todavia, suas disposições.

Não nos opomos à alteração.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.	Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.(NR)	Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (NR)
Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.	Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.(NR)	Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (NR)
CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO	CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR	CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR
Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.	Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização	Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com

	judicial.(NR)	autorização judicial. (NR)
Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.	Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar nos casos de: I - <u>pessoa</u> maior de 80 (oitenta) anos; II - <u>pessoa</u> extremamente debilitada por motivo de doença grave; III - <u>pessoa</u> imprescindível aos cuidados especiais de menor de 6 (seis) anos de idade, ou de pessoa com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.'(NR)	Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar <u>quando o agente for</u> : I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.(NR)

- o As alterações proposta ao artigo 318 foram meramente redacionais.

Entendemos serem pertinentes as alterações.

CAPÍTULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA	CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES	CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento: I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam; II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;	Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias	Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, <u>no prazo e nas condições fixadas pelo juiz</u> , para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados

<p>III - nos demais casos previstos em lei.</p>	<p>relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;</p> <p>III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da Comarca para evitar fuga, quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;</p> <p>V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos crimes punidos com pena mínima superior a 2 (dois) anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;</p> <p>VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;</p> <p>VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;</p> <p>VIII - fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial.</p> <p>§ 1º (Revogado). § 2º (Revogado).</p>	<p>lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;</p> <p>III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado dela permanecer distante;</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da Comarca <u>ou do País</u> quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;</p> <p>V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga <u>quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos</u>;</p> <p>VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;</p> <p>VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;</p> <p>VIII - fiança, nas infrações que admitem, para assegurar o comparecimento</p>
---	--	--

<p>§1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.</p> <p>§2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.</p> <p>§3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.</p>	<p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.(NR)</p>	<p>a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;</p> <p><u>IX – monitoração eletrônica.</u></p> <p>§ 1º (revogado). § 2º (revogado). § 3º (revogado).</p> <p>§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.(NR)</p>
---	---	--

o No artigo 319, que elenca quais são as medidas cautelares cabíveis diversas da prisão, o inciso I foi alterado, tendo-se substituído a expressão *quando necessário* por *no prazo e nas condições fixadas pelo juiz*.

Já no inciso V, foi retirada a restrição do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga para *os crimes com pena mínima superior a 2 (dois) anos*; porém, foi restringida a sua adoção aos casos em que o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Por fim, foi incluída como hipótese de medidas cautelares diversas da prisão a *monitoração eletrônica*.

Todas as alterações propostas aperfeiçoaram o elenco das medidas.

<p>Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.</p>	<p>Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território</p>	<p>Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de</p>
---	---	--

	nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)	fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o investigado ou acusado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)
CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA		
Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança: I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade; II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.	Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.</u> (NR)	Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória <u>mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras</u> das medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (NR)

o No art. 321 foi excluída a expressão *impondo, se for o caso* e acrescida a expressão *mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras*.

A justificativa para tais alterações é reafirmar o comando do inciso III do art. 310, que determina que a liberdade provisória somente será possível mediante fiança.

Por nos parecer acertada a posição original nele aprovada na Câmara, rejeitamos a alteração proposta pelo Senado.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 horas. (NR)	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 horas. (NR)
---	---	---

<p>Art. 323. Não será concedida fiança:</p> <p>I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;</p> <p>II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;</p> <p>III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;</p> <p>IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;</p> <p>V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.</p>	<p>Art. 323. Não será concedido fiança:</p> <p>I – nos crimes de racismo;</p> <p>II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;</p> <p>III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.(NR)</p> <p>IV – (revogado);</p> <p>V – (revogado).</p>	<p>Art. 323. Não será concedida fiança:</p> <p>I – nos crimes de racismo;</p> <p>II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;</p> <p>III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p> <p>IV – (revogado);</p> <p>V – (revogado). (NR)</p>
<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;</p> <p>II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;</p> <p>III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</p>	<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedido fiança:</p> <p>I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os art. 327 e 328 deste Código;</p> <p>II – em caso de prisão civil ou militar;</p> <p>III – (revogado);</p> <p>IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (NR)</p>	<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;</p> <p>II – em caso de prisão civil ou militar;</p> <p>III – (revogado);</p> <p>IV – quando presentes os</p>

		motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (NR)
<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que conceder nos seguintes limites:</p> <p>a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa de liberdade, até 2 (dois) anos;</p> <p>b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;</p> <p>c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.</p> <p>§1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:</p> <p>I - reduzida até o máximo de dois terços;</p> <p>II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.</p> <p>§2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:</p> <p>I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;</p> <p>II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática</p>	<p>Art. 325. O valor da fiança será afixado pela autoridade que conceder nos seguintes limites:</p> <p><u>I – de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 2 (dois) anos;</u></p> <p><u>II – de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;</u></p> <p><u>III – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.</u></p> <p>§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:</p> <p>I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;</p> <p>II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou</p> <p>III - aumentada pelo juiz até 100 (cem) vezes.</p> <p>§ 2º (Revogado);</p> <p>I – (revogado);</p>	<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p><u>I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;</u></p> <p><u>II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.</u></p> <p>§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do <u>preso</u> e, ainda, da análise do <u>prejuízo causado ou do proveito obtido com a prática da infração</u>, a fiança poderá ser:</p> <p>I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;</p> <p>II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou</p> <p>III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.</p>

do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.	II – (revogado); III - (revogado).’(NR)	§ 2º (revogado); I – (revogado); II – (revogado); III - (revogado). (NR)
--	--	---

o Este artigo propõe a reformulação do instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor.

A redação aprovada no Senado aglutinou os incisos I e II e renumera o inciso III para II, para retirar a previsão de fiança para os crimes cuja *pena máxima não for superior a dois anos*. Isto porque, nesses crimes, considerados de menor potencial ofensivo, não se impõe a prisão, condição primeira para a afañçabilidade.

Somos, portanto, favoráveis a esta alteração.

o No mesmo art. 325, o § 1º foi alterado para exigir que o juiz, ao arbitrar a fiança, leve em conta também o prejuízo causado ou o proveito obtido com a prática da infração diante do caso concreto.

Rejeitamos esta proposição, por ferir o princípio da presunção de inocência.

o Por fim, foi previsto que o valor da fiança poder ser aumentado em até 1.000 vezes (inciso III, §1º).

Somos favoráveis a esta alteração.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.	Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.'(NR)	Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)
Art. 335. Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade.	Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.(NR)	Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)
Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art.110 e seu parágrafo).	Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).(NR)	Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (NR)
Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.	Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)	Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)
Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.	Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do	Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo

	<p>processo;</p> <p>III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;</p> <p>IV – resistir injustificadamente a ordem judicial. (NR)</p>	<p>II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;</p> <p>III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;</p> <p>IV – resistir injustificadamente a ordem judicial;</p> <p>V – praticar nova infração penal dolosa. (NR)</p>
--	---	--

o Foi acrescido como causa apta a quebrar a fiança a prática de nova infração dolosa (inciso V).

Aprovamos a inclusão do inciso.

Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.	Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)	Art. 343. O quebramento <u>injustificado</u> da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)
Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar à prisão.	Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)	Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)
Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional.	Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)	Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)
Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo	Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código,	Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art.

será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.	o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)	345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)
Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.	Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, <u>verificando a situação econômica do preso</u> , poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.	Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, <u>verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza</u> , poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.
Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.	Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)	Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)

o No art. 350, foi substituída a expressão *a situação econômica do preso* por *verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza*, prevendo-se que o juiz somente concederá a liberdade provisória sem fiança quando, por motivo de pobreza, o acusado ou investigado não puder prestá-la.

Somos favoráveis à alteração.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.	Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá <u>presunção de idoneidade</u> .

o Altera a redação para do artigo 439 para suprimir o caso de prisão para jurados.

Nos manifestamos favoravelmente a alteração.

<p>Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.</p>	<p>Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.</p>
<p>§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.</p>	<p>§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.</p>
<p>§ 2º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juiz que a decretou.</p>	<p>§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.</p>
<p>§ 3º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública para que acompanhe o feito.</p>	<p>§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juiz que a decretou.</p>
<p>§ 4º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.”</p>	<p>§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.</p>
	<p>§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.</p>
	<p>§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”</p>

o A redação aprovada no Senado Federal prevê mais um parágrafo ao novo artigo 289-A, o que prevê a criação de um banco de dados a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que irá registrar todos os mandados de prisão expedidos.

O § 2º estabelece que o agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça.

Somos favoráveis à inclusão proposta.

<p>“Art. 315-A. A prisão preventiva terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora. § 1º O prazo previsto no caput será contado do efetivo cumprimento da prisão. § 2º Se, após o início da execução da medida, o custodiado fugir, a contagem do prazo será interrompida e, após a recaptura, será contado em dobro no respectivo grau de jurisdição.”</p>

o Por fim foi acrescentado um novo artigo, o 315-A, com dois parágrafos, para estabelecer prazo máximo de duração da prisão preventiva em cada grau de jurisdição:

Rejeitamos a proposta, uma vez que não se justifica a adoção do critério temporal para a manutenção ou não da prisão preventiva, mas sim a verificação dos critérios previstos no art. 312.

Para além da revogação dos dispositivos e leis já mencionados, que tratam de casos de prisão especial, o substitutivo propõe a revogação dos seguintes dispositivos do Código de Processo Penal:

1. art. 298

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração, o valor da fiança”

o O art. 298 trata de matéria regulamentada pela nova redação do § 1º do art. 289.

2. inciso IV do art. 313

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

o A revogação se dá em razão da proposta de redação apresentada ao inciso III do artigo 313.

3. §§ 1º a 3º do art. 319

o O referido artigo e seus incisos tratam da prisão administrativa. Pelo projeto, o caput do artigo 319 tratará das medidas cautelares diversas da prisão. É necessário, portanto, revogar os referidos incisos.

4. incisos IV e V do art. 323

o O artigo trata dos casos em que não será concedida a fiança. A proposta pretende revogar os seguintes casos:

- IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;
- V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

5. inciso III do art. 324

o O artigo refere-se a outras hipóteses em que a fiança não será concedida. A proposta pretende revogar o seguinte caso:

- III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

Os novos casos de revogação apresentados pelo substitutivo visam a compatibilizar as alterações propostas à redação original do Código de Processo Penal. Acatamos todas elas.

III- Conclusão

Manifestamo-nos pela manutenção da redação final aprovada na Câmara dos Deputados, sendo contrários às emendas do substitutivo do Senado, nos seguintes artigos: § 4º do art. 282; inciso II e III do art. 310; art. 311; art. 321; inciso I, do §1º do art. 325 e favoráveis a todas as demais.

Rejeitamos, ainda, a inclusão do art. 315 – A.

Segue, a redação consolidada:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 295, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE
PROVISÓRIA

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

§ 7º O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram. (NR)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (NR)

Art. 289. Quando o investigado ou acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade. (NR)

Art. 295. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (NR)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais e, o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, serão recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem, onde ficarão presos à disposição das autoridades competentes. (NR)

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.'(NR)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.'(NR)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (NR)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (NR)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (NR)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do investigado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (NR)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca ou do País quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração criminosa;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (NR)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o investigado ou acusado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.(NR)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

Art. 323. Não será concedida fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV – (revogado);

V – (revogado). (NR)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II – em caso de prisão civil ou militar;

III – (revogado);

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (revogado);

I – (revogado);

II – (revogado);
III - (revogado). (NR)

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.
Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (NR)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:
I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;
II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;
III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
IV – resistir injustificadamente a ordem judicial;
V – praticar nova infração penal dolosa. (NR)

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.
Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguinte arts. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator